



Número: **0800014-55.2020.8.18.0039**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Barras**

Última distribuição : **08/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.968,75**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>EULALIO NETO DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14465 604	03/02/2021 10:11	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Vara Cível da Comarca de Barras DA COMARCA DE BARRAS**  
Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

**PROCESSO N°: 0800014-55.2020.8.18.0039**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: EULALIO NETO DA SILVA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

## **SENTENÇA**

### **1 - RELATÓRIO.**

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Indenização de Seguro DPVAT c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por EULÁLIO NETO DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, ambas individualizadas na peça inicial.

Aduz o autor, em suma, que sofreu grave acidente de trânsito em 14.04.2019, tendo decorrido deste fratura no membro inferior esquerdo (tibia). Argumenta, que a demanda efetuou um pagamento administrativo no montante de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) pleiteando, em decorrência, diferença de indenização no montante de R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito e setenta e cinco centavos) que reputa devida com base na Lei nº 6.194/74, além de justiça gratuita.

Juntou documentos sob o id.7795121 a 77951274.

Citada a demandada apresentou contestação sob o id.9078345.

A parte autora apresentou réplica (id.10133869).

Foi realizada a perícia médica na parte autora (id.12438548), cujo diagnóstico foi de limitação funcional em grau moderado (50%) no membro inferior esquerdo e limitação funcional em grau residual (10%) decorrente de lesão neurológica, decorrente do acidente relatado.

O autor não se manifestou a respeito do laudo.

A suplicada se manifestou sobre o laudo, sustentando já ter efetuado pagamento pela via administrativa e que eventual condenação, deve-se observar o laudo médico sob o id.12438548.

É o que cabia relatar. Decido.

### **2 - FUNDAMENTAÇÃO.**

O presente feito comporta julgamento na fase em que se encontra, uma vez que foram produzidas todas as provas necessárias para a compreensão do tema.

Analisarei, inicialmente, a preliminar.

#### **2.1. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS**

Em relação à preliminar de ausência de documentos obrigatórios para a instrução do processo, também não se sustenta a tese de que deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. Isso porque o art. 5º da Lei do Seguro DPVAT estabelece que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não sendo medida adequada a extinção do feito, mormente quando realizada a perícia requerida pelas partes, instrumento apto a embasar, de forma mais segura, a decisão sobre o mérito da questão, razão pela qual rejeito a preliminar em apreço.

#### **2.2 PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA**



Assinado eletronicamente por: LUIS HENRIQUE MOREIRA REGO - 17/12/2020 12:58:16  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121712542326600000012664074>  
Número do documento: 20121712542326600000012664074

Num. 14465604 - Pág. 1

Não merece prosperar a alegação de que, tendo sido realizado o pagamento administrativo, não há mais relação jurídica a ser discutida pelas partes. Isso porque o recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial da indenização não se traduz em renúncia, nem obsta o segurado de postular em juízo a diferença do saldo remanescente.

Nesse sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. QUITAÇÃO PARCIAL. COMPLAÇAO DEVIDA. POSSIBILIDADE. INCORRETA A INTERPRETAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. PARÂMETRO FINANCEIRO LEGAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA. 1. A seguradora sustenta a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, por ter o autor recebido administrativamente o valor da indenização. No entanto, afasto essa preliminar, tendo em vista que o pagamento feito parcialmente na esfera administrativa não é obstáculo ao ajuizamento da ação judicial para pleitear a complação da diferença que entende devida. Preliminar rejeitada. 2. Os autos revelam a existência de saldo devedor na quitação do seguro pleiteado junto à seguradora/recorrente. Por essa razão, o argumento da recorrente de que houve quitação da importância devida não deve prosperar, uma vez que havendo saldo remanescente é obrigação da seguradora fazer o devido pagamento ao apelado. 3. (...) (TJ-PI - AC: 200900010010501 PI , Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 23/02/2011, 1a. Câmara Especializada Cível)

Além disso, a suposta quitação diz respeito a um grau de lesão distinto do que assegura a autora ter ocorrido verdadeiramente, motivo pelo qual deve ser rejeitada a argumentação em tela.

## **2.3 MÉRITO**

### **2.3.1 DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML**

A parte suplicada sustenta que o autor não apresentou laudo do IML que comprovasse sua invalidez permanente, inviabilizando a constatação da veracidade de suas alegações. Entendo que não se sustenta, ante a produção de prova pericial que permite a constatação da alegada invalidez, devendo ser analisado o mérito da questão de acordo com a prova produzida. Ademais, acentuo que o boletim de ocorrência não é documento essencial para a propositura de ação objetivando o recebimento de indenização decorrente de evento coberto pelo seguro DPVAT, podendo ser substituído por outro meio de prova admitido em direito, inclusive prova produzida no curso do processo, tal como a prova pericial, devendo o feito seguir seu curso regular.

### **2.3.2 DANO MORAL**

Em sua inicial disse a parte autora que experimentou situação de grave sofrimento ensejadora da responsabilidade da demandada a título de dano moral. O dano moral, conforme alega, estaria consubstanciado em toda a burocracia imposta pela requerida que, sem fundamento legal, exige uma série de documentos para liberar o valor devido e quando efetua o pagamento o faz em valor a menor.

A jurisprudência pátria tem se manifestado da seguinte forma a respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. DANOS MORAIS POR NEGATIVA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO. 1. A exigência de documentação para dar continuidade à solicitação administrativa de cobertura securitária DPVAT, por si só, não se revela uma conduta abusiva da empresa seguradora e, por isso mesmo, não enseja os danos morais. 2. Ademais, ainda que restasse claramente demonstrada a recalcitrância abusiva da seguradora, apenas nos casos em que a sua atuação tenha um reflexo amplificado na esfera pessoal da parte prejudicada, e isso seja evidente, é que se deve cogitar a ocorrência dos



danos morais indenizáveis, o que não é o caso. 3. Recurso rejeitado. (TJ-PE - APL: 4650462 PE, Relator: José Viana Ulisses Filho, Data de Julgamento: 30/03/2017, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 20/04/2017) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SEGURO DPVAT – PAGAMENTO A MENOR DO SEGURO – DANO MORAL – INEXISTÊNCIA: - O pagamento administrativo a menor do valor devido referente ao seguro obrigatório não é apto a caracterizar dano moral indenizável. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-AM - APL: 06097711120138040001 AM 0609771-11.2013.8.04.0001, Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento: 08/04/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2019)

Logo, o fato de a seguradora exigir documentos, inclusive, autenticados para que possa liberar a indenização não pode ser tido como causa que materialize qualquer tipo de lesão aos direitos da personalidade do beneficiário.

De fato, como se depreende da primeira ementa colacionada, caso haja conduta abusiva por parte da seguradora somente será possível falar em dano moral se isso agravar, efetivamente, a situação daquele que pleiteia a indenização. No presente caso, isso não ocorre, posto que as graves situações de limitação parcial de uma de suas mãos e todos os efeitos que deixaram a autora vulnerável decorreram do próprio acidente, sem qualquer agravamento ocasionado por suposta conduta abusiva da requerida que, diga-se, sequer foi comprovada. No mesmo sentido, o pagamento a menor não é fundamento para o dano moral, de maneira que argumentos dessa ordem devem ser afastados.

É necessário ter em mente, ainda, que à parte autora, mesmo nos casos em que há inversão do ônus da prova, compete demonstrar os elementos que evidenciam o direito que alega.

Nesse sentido segue trecho de acórdão:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA EXISTÊNCIA DE CULPA DOS REQUERIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, CPC. PROVA MÍNIMA INEXISTENTE NOS AUTOS. ILÍCITUDE NÃO VERIFICADA, NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. EM CONSONÂNCIA AO PARECER MINISTERIAL. 1. Cabe a parte autora o ônus probatório mínimo do fato constitutivo do direito alegado, a teor do art. 333, I, do CPC /73. (Processo APL 0059471-78.2009.8.14.0301 BELÉM, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Publicação 04/05/2018, Julgamento 30 de Abril de 2018, Relator LEONARDO DE NORONHA TAVARES)

Porém, compulsando os autos vê-se que a autora usou argumentação genérica, pois apenas afirmou que “o descumprimento por parte da requerida da obrigação que lhe competia causou danos de ordem moral...”, sem demonstrar em que realmente consistiram tais danos.

As ações que cobram complementação de seguro de DPVAT não fazem surgir o dano moral *in re ipsa*, isto é, presumido. Assim, não há que se falar em responsabilização da requerida a título de dano moral.

### 2.3.3 DA INDENIZAÇÃO

De início, merece nota que “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa”, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74. Acerca do valor a ser indenizável no caso de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) para os casos de invalidez permanente, é de destacar que o acidente ocorreu quando já vigentes as alterações efetuadas pela Lei 11.945/09 em relação ao valor previsto na Lei 6.194/74 para o pagamento da indenização que se pleiteia nestes autos. Destaco que a jurisprudência é unânime acerca da



constitucionalidade da referida norma que não ofende, de modo algum, o princípio da dignidade da pessoa humana, pois apenas regrou o constante na Lei nº 6.194/74, estabelecendo o valor máximo de indenização em cada caso específico de invalidez.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DO SEGURADO. LEI DO SEGURO DPVAT. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. MÁCULASINEXISTENTES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÕES NÃO EVIDENCIADAS. "A jurisprudência desta Casa é unânime em assentar a constitucionalidade e legalidade da Lei n. 11.945/2009, por ausência de eiva a inquinar o regramento ou afronta à dispositivo (infra) constitucional. Na ausência de decisão, oriunda do Supremo Tribunal Federal, a declarar a inconstitucionalidade da lei ou de suspensão da aplicação da norma, permanece o regramento em vigor e produzindo efeitos no mundo jurídico". (TJ-SC - AC: 20140318618 Ituporanga 2014.031861-8, Relator: Odson Cardoso Filho, Data de Julgamento: 03/07/2014, Quinta Câmara de Direito Civil) Seguro obrigatório. Inconstitucionalidade das Leis nº 11.428/07 e 11.945/09. Não verificação. Diferença de indenização. Perícia conclusiva. Medida Provisória nº 451/08 aplicável ao caso em espécie. Indenização já recebida administrativamente. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00473526820118260001 SP 0047352-68.2011.8.26.0001, Relator: Nestor Duarte, Data de Julgamento: 12/08/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2015)

Pois bem. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor sofreu duas lesões e foi acometido de limitação funcional moderada (50%) no membro inferior esquerdo e limitação funcional em grau residual (10%) decorrente de lesão neurológica (id.12438548), evidenciando o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões.

Da conjugação da tabela constante do ANEXO da Lei nº 6.194/74 com o seu art. 3º II, conclui-se que o valor máximo da indenização prevista para as espécies de lesões sofridas pelo autor em relação a limitação funcional moderada (50%) no membro inferior esquerdo é de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) e em relação a limitação funcional em grau residual (10%), cujo valor máximo da indenização é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Dessa forma, como a lesão foi de grau moderado (50%), tem-se que o autor tem direito a uma indenização de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) e tendo em vista a lesão de grau residual (10%), tem-se que o autor tem direito a uma indenização de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais). Logo, para que seja definido o valor a ser complementado deve-se realizar a seguinte operação matemática: R\$ 4.725,00 + R\$ 1.350,00 – R\$ 2.531,25 (valor que já foi pago) = R\$ 3.543,75 (três mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos.)

Entendo ser devido ao autor, portanto, o montante de R\$ 3.543,75 (três mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), incidindo juros de 1% a partir da citação.

### **3 - DISPOSITIVO.**

Isto posto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos autorais, para condenar a ré a realizar o pagamento de indenização de seguro DPVAT, no montante de R\$ 3.543,75 (três mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), consoante disposto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária através da aplicação da tabela de fatores de atualização monetária publicada pelo Tribunal



de Justiça do Estado do Piauí desde o evento danoso (14.04.2019) até o efetivo pagamento, conforme súmulas 426 e 580 do STJ. Face a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme me faculta o § 2º do art. 85 do CPC.

Em tempo, expeça-se alvará para liberação do valor depositado a título de honorários periciais.

Transitado em julgado esta, dê-se baixa na respectiva distribuição, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, independente de nova conclusão.

Publique-se, registre-se, intimem-se. Cumpra-se.

**BARRAS-PI**, 1 de dezembro de 2020.

**Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Barras**



Assinado eletronicamente por: LUIS HENRIQUE MOREIRA REGO - 17/12/2020 12:58:16  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121712542326600000012664074>  
Número do documento: 20121712542326600000012664074

Num. 14465604 - Pág. 5